



C0073461A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.029, DE 2019 (Do Sr. Cezinha de Madureira)

Dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-619/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica regulamentado o uso de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água na forma que especifica.

Art. 2º. É dever da concessionária a instalação de equipamento eliminador de ar do sistema de distribuição de água conjuntamente com o hidrômetro, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 3º. A instalação do equipamento ocorrerá na tubulação anterior ao hidrômetro medidor de consumo.

Art. 4º. Nos hidrômetros já instalados, a instalação do equipamento se dará mediante requisição do consumidor.

Art. 5º. Compete a Agência Nacional de Águas a regulamentação da qualidade, as especificações técnicas e a certificação dos equipamentos.

§1º Na falta da regulamentação disposta no caput, compete às agências reguladoras estaduais e, ainda, as concessionárias de abastecimento a padronização dos equipamentos.

Art. 6º. As despesas decorrente da aquisição do equipamento ocorrerão a expensas do consumidor e as de instalação ou remoção por conta da concessionária.

Art. 8º. O consumidor poderá, a qualquer tempo, requerer a remoção do equipamento sem ônus.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A água é elemento essencial à vida e o seu fornecimento é de caráter essencial conforme preceituado na Constituição Federal. Com o aumento da população e sua maior necessidade por água se elevou a complexidade do sistema de abastecimento que com frequência apresenta falhas e interrupções, o que possibilita a admissão de ar nas tubulações.

Cabe ressaltar que, embora as empresas do setor afirmarem que o sistema deve trabalhar de forma pressurizada em tempo integral, não abrindo espaço para a presença de ar nas tubulações, existindo inclusive regulamentação técnica da Agência Nacional de Águas, são comuns os reclames da população. A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, tem, inclusive, recomendado a instalação de ventosas em pontos estratégicos nas adutoras que alimentam a malha de distribuição, tendo por finalidade purgar o ar eventual existente na rede (NBR 12218:1994).

Sendo assim, é uma falácia a afirmação de que não há ar na rede de água, vez que é possível sua existência e que há robusta literatura técnica sobre a questão¹. É também de conhecimento notório a existência de chamados aparelhos ou equipamentos eliminadores de ar da tubulação, que são dispositivos que têm o objetivo de retirar o ar das tubulações de água, fazendo com que somente a água passe pela tubulação e pela leitura do hidrômetro, não deixando passar o ar eventualmente presente na rede de abastecimento.

Ocorre que atualmente não há qualquer regulamentação técnica destes equipamentos e suas instalações são realizadas pelos próprios consumidores. Em contrapartida a essa realidade fática, os serviços de saneamento contrapõem-se ao uso dos aparelhos dando origem a uma série de ações judiciais que tramitam nas mais diversas instâncias brasileiras², chegando até o Supremo Tribunal Federal³. Assim, delimitado este cenário, clama-se ao Legislativo o dever de, em atenção à vontade populacional, regulamentar o uso de tais equipamentos.

Inicialmente cumpre salientar que tal proposição visa aprimorar os mandamentos do Código de Defesa do Consumidor, fazendo com que o consumidor não pague pelo ar que se encontra na tubulação, neste sentido é primaz a importância da regulamentação.

Há um discurso por parte das concessionárias para a possibilidade de contaminação da água potável por meio da abertura de saída do ar, uma vez que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição propício às doenças de veiculação hídrica, a depender das condições topográficas, instalação, manejo. Sendo assim, a presente legislação visa, por outro lado, impedir o uso de equipamentos fora do padrão, vez que determina às reguladoras do sistema o dever de certificar os equipamentos passíveis de uso.

Cabe ainda registrar que a incumbência do dever regulamentar para as reguladoras do sistema, diz respeito ao fato de que tais dispositivos não são instrumentos de medir ou medidas materializadas, assim conforme estabelece a Resolução 11/88 do CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, não são passíveis de regulamentação pelo INMETRO, que deve medir a sua não interferência no hidrômetro, mas não a sua qualidade técnica.

Por todo exposto, atentamos a necessidade de regulamentação do uso de tal aparelho tendo em vista a proteção do consumidor, a proteção do sistema de distribuição de água e a conformidade com os preceitos requeridos pelos integrantes da cadeia distribuidora de água. Assim, é de fundamental importância a aprovação deste projeto de lei.

¹ SOUZA, R. S.; POLIZER, M.; RONDON, M. A. C.; VAL, L. A. A.; SANTOS FILHO, J. S.; MARTINS, F. G. Avaliação da influência de um equipamento eliminador de ar na medição de consumo de água numa rede de distribuição. I Simpósio de Recursos Hídricos do Sul-Sudeste, 2006.

² PROCÓPIO, N. L. Verificação e quantificação em escala de bancada de testes do volume de ar medido em ligações prediais. Programa de Pós-Graduação em saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, Dissertação de Mestrado, UFMG, Belo Horizonte, 2007.

³ ARE 917035 / SP - SÃO PAULO.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP**

FIM DO DOCUMENTO